



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 196, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto, busca a regulação da ação de Polícia Administrativa a ser exercida pelos Corpos de Bombeiros e pelas Polícias Militares no âmbito de suas atribuições previstas constitucionalmente.

Em sua justificativa, o autor da proposição destaca que o país está vivenciando um grande volume de atos de quebras da ordem pública, especialmente os relacionados às infrações penais, ficando a cargo da polícia preventiva evitar que esses atos ocorram.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O nobre parlamentar cita, também, os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), onde resta evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse, principalmente, preventiva, de forma a evitar violação da ordem pública, bem como os Corpos de Bombeiros Militares na sua missão de defesa civil.

A proposta ora em exame, cria regras para que a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares possam realizar a prevenção na sua plenitude regulando as atividades públicas que, se não forem reguladas com antecedência pela polícia administrativa, podem acarretar graves prejuízos à ordem pública, criando, ao fim e ao cabo, um terreno fértil para o aumento da criminalidade.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2015, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

A matéria, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a essa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, XV, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

Preliminarmente cabe ressaltar que essa matéria já tramitou nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão, sob o nº 2.292/11, de autoria do Deputado Gean Loureiro (PMDB/SC), tendo sido aprovada por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi arquivada ao término da 54ª legislatura por não ter sido votada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mesmo com o parecer favorável do Relator.

Mesmo após vinte e oito anos da promulgação da Constituição Federal, ainda não existe a plena regulamentação das atribuições da polícia administrativa. Esse fato torna mais urgente a necessidade de suprir tal lacuna legislativa existente, pois a expressão constitucional fixada no *caput* do art. 144 **“prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas”** deve merecer uma maior atenção por parte do poder legislativo, uma vez que é uma atividade de máxima importância e complexidade, dentre as várias definidas, na nossa Carta Magna, como responsabilidade dos órgãos de segurança, e que, ainda assim, encontra-se sem a regulamentação necessária.

Segundo mestres de direito como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Cretella Júnior, dentre outros, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito de suas atribuições, podem e devem atuar no planejamento, na execução e no restabelecimento da ordem pública quando da sua violação.

Assim sendo, em atenção ao preceituado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, combinado com os §§ 5º e 7º do art. 144, e inciso XXI do art.22, o legislador pode, por lei federal, traçar as normas gerais da atuação dos órgãos de segurança pública relativamente às suas respectivas atuações no campo da polícia administrativa, no tocante à atuação preventiva e de pronto atendimento e restabelecimento da ordem violada, visando à preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, exercendo, nestes âmbitos, o poder de polícia em sua plenitude.

Dessa forma a proposta demonstra ser oportuna, e o texto recebeu o necessário aperfeiçoamento pela Comissão de Segurança Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Combate ao Crime Organizado, a partir do Relatório do Deputado Subtenente Gonzaga, compatibilizando o projeto original aos ensinamentos de grandes mestres do direito já citados, de forma a facilitar, inclusive, a aplicação da futura norma legal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que adoto, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015.

Institui normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, a atividade das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, aos costumes, à ordem pública, à tranquilidade pública, às ações de defesa civil ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, no âmbito das suas respectivas competências.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa de que trata esta Lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá, para os fins e nos limites previstos no art. 2º, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, no âmbito das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas atribuições, na forma do regulamento de cada instituição, observada, no que couber, a legislação da União e dos entes federados.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput*, expedido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, abrangerá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações preventivas relacionadas no art. 2º relacionadas às atividades e situações de risco à ordem pública.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o *caput* e destas com os órgãos públicos da União, estaduais, distritais e municipais poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade ou estabelecimentos que impliquem riscos a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças pelos corpos de bombeiros e polícias militares conforme previstos em lei e ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ROCHA
RELATOR